



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

RESPOSTA À DECISÃO

Processo: Tomada de Preço 01/2023

Impugnante: TEKTON CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 01/2023. REVISÃO DE PARCELAS EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

✓ SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Tratam os autos de processo licitatório tombado pelo nº 01/2023, na modalidade de tomada de preço.

O procedimento fora aberto em 03 de julho de 2023, tendo como o objetivo a contratação de empresa especializada para execução de obra referente à reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Em 12 de Julho de 2023, fora lançado o edital no Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE, **SEGRASE**, Jornal do Dia e publicado no site oficial da Câmara de Itabaiana/SE.

Em 28 de julho, houve a republicação do edital, reabrindo-se o prazo aos potenciais participantes.

Em 16 de agosto de 2023, às 18h:18m, a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, por intermédio do e-mail oficial desta Câmara Legislativa - licitaao@cmitabaiana.se.gov.br, encaminhou impugnação suscitando revisão das parcelas exigidas para comprovação de capacitação técnica operacional, para que



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

fossem exigidos apenas serviços realmente relevantes; tudo isso em prol de uma suposta segurança desta municipalidade.

De pronto, considerando que a sessão de credenciamento, recepção de envelopes e abertura das propostas está marcada para o dia 18 de agosto de 2023, às 07h da manhã, fora determinado, com urgência, a intimação da Procuradoria desta Casa, bem como da engenheira civil responsável pela obra, para que emitissem seus respectivos pareceres.

A responsável técnica pela obra, em síntese, discorreu que:

"Ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

*Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há **"problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos"**.*

Veja-se, estamos tratando da reforma e ampliação de Câmara Municipal, a qual comporta mais de 200 (duzentas pessoas). De mais a mais, tal serviço consiste na construção de um novo pavimento no qual será alocado o setor administrativo, jurídico, além de sala de reuniões, do presidente, dentre outras. Por fim, mas não menos importante, também, será feito um novo layout da sala dos vereadores no pavimento térreo, além de toda a estrutura de acessibilidade e combate a incêndio, conforme anexo I do edital.

Ora, a impugnante julgar não relevante parcelas de capacidade técnica não se faz razoável. Veja-se:

Diante tudo o exposto, como pelo inovador nº 10, não se pode ter em vista a relevância do P. de OBRAS, pois a obra tem natureza pública, de caráter técnico e profissional de nível superior, com área de 1.340,10 m², devendo-se a empresa contratada ter experiência comprovada em obras de similar natureza, com capacidade técnica e profissional adequada para a execução das obras em questão.

Por esta vez, a Procuradoria desta Casa, no parecer nº 22/2023, datado de 14/08/2023, concluiu que:





Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Serviço	Quantidade contratada	Quantidade exigida	Percentual exigido
Demolição de divisórias tipo naval	317,63 m ²	95,29 m ²	30,00 %
Parede com placas de gesso acartonado (drywall)	553,68 m ²	166,10 m ²	30,00 %
Serviços de Pintura	4.401,41 m ²	1.320,42 m ²	30,00 %
Piso vinílico	124,69 m ²	37,41 m ²	30,00 %
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos	135,20 m ²	40,56 m ²	30,00 %
Reboco	949,87 m ²	284,96 m ²	30,00 %
Concreto	27,15 m ³	8,15 m ³	30,00 %

Os itens acima estão relevantemente discriminados diante de suas importâncias. Ora, estamos tratando de uma reforma e ampliação de um ambiente de 1340,10m², no qual serão utilizados mais de 500m² de paredes com placas de drywall; cerca de 4.400,41 m² de serviços de pintura; demolição de mais de 300 m², dentre outros itens constantes no edital, podendo-se concluir que trata-se de uma obra vultuosa ao nosso sentir.

Ademais, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Assim, por óbvio, deve-se exigir uma qualificação técnica da empresa que tende a prestar o serviço.

Diante todo o exposto, opino pela improcedência da impugnação tendo em vista a relevância dos itens discriminados para a obra. Ora, estamos tratando de uma reforma e ampliação de um ambiente de 1.340,10 m², devendo-se a empresa ganhadora do procedimento licitatório cumprir rigorosamente os termos editais, os quais, estão em consonância com diversos pareceres do TCU, conforme supramencionado".

Por sua vez, a Procuradoria desta Casa, por intermédio do Parecer Jurídico de nº 22/2023, discorreu:





Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

"Logo de início, necessário destacar que o impugnante apresentou impugnação ao edital fora do prazo legal, portanto sendo a sua manifestação intempestiva, fato que impede o conhecimento da irresignação deste.

Isto porque, a Lei de Licitações – Lei nº. 8.666/93 – é bastante clara quanto ao prazo para impugnação do edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A própria Lei de Licitações e Contratos determina como deve ser feita a contagem do prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Em consulta ao edital, logo no Item 3, temos a informação de que os envelopes de habilitação serão abertos em 18 de Agosto de 2023 (sexta-feira). Portanto, como determina o supracitado artigo, deverá ser excluído o dia do início (18 de Agosto de 2023), iniciando o intervalo recursal em 17 de Agosto (quinta-feira) e em 16 de Agosto (quarta-feira), sendo 15 de Agosto (terça-feira) o último dia a possibilitar a apresentação de impugnação de edital pelo licitante.

Recapitulando: como se trata de prazo contado regressivamente e que dia do início está excluído, os dias 16 de Agosto de 2023 (quarta-feira) e 17 de Agosto de 2023 (quinta-feira).

Conforme se nota de e-mail enviado pelo impugnante e Certidão confeccionada por esta Comissão de Licitação, o impugnante



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

apresentou a irrisignação em 16 de Agosto de 2023 (quarta-feira), portanto um dia após o prazo fatal.

A propósito, situação análoga aconteceu em Licitação promovida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, tendo a Comissão Permanente de Licitação daquele Poder também reconhecido a intempestividade da impugnação¹.

Assim sendo, esta **PROCURADORIA OPINA** pelo **NÃO-CONHECIMENTO** da impugnação diante da **sua INTEMPESTIVIDADE**.

É o que cabe ser relatado.

✓ **DAS RAZÕES**

Sem mais delongas, assiste razão o parecer proferido pela Procuradoria desta Casa, o qual aponta a intempestividade da Impugnação, ao qual me filio. Explico:

Preconizada pelo art. 110, da Lei Federal n.º 8.666/93, que se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento.

Desta feita designada a Sessão para o dia 18 de agosto de 2023, excluiu-se este dia, sendo o primeiro dia do prazo 17/08/2023 e o segundo, o dia 16/08/2023 (terça-feira). Como o prazo determinado para protocolização das impugnações era até dois dias úteis, o prazo encerrou-se no dia 15 de agosto de 2023.

Essa forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos o que ensina Jorge Ulisses Lacaby: " A contagem do prazo para impugnação se faz como observância da regra gemido art. 110 da Lei 08.66/93".

Diante de intempestividade, fica prejudicada a análise do mérito da impugnação; contudo, sirvo-me dos pareceres apresentados, para, na oportunidade, filiar-me a eles.

¹

Disponível

em:

<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn%3Aaaid%3Aascds%3AUS%3A20776a54-f93d-339a-8ad2-36f957c18e5a>. Acessado em 17 de Agosto de 2023.

Página 5 de 6



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

São as razões.

✓ **Conclusão**

Diante de todo o exposto, com os atributos atinentes à presidência desta CPL, **REJEITO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, diante de sua **FLAGRANTE IMTEMPESTIVIDADE**.

Na oportunidade, **DETERMINO**, com urgência, que o caso requer a intimação da impugnante pelo mesmo meio que se impugnou.

Determino, ainda, que se faça constar no seguinte endereço eletrônico: <https://cmitabaiana.se.gov.br/licitacao/tomada-de-preco-no-01-2023/108>, o qual destina-se ao acompanhamento do procedimento licitatório em questão, a juntada de informação sintética da impugnação, dos pareceres e desta decisão.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 17 de agosto de 2023

Jose Ronaldo Pereira
Jose Ronaldo Pereira

Presidente da CPL